

Promotoria de Justiça de Sorocaba

Nº MP: 43.0712.0003918/2023-7



Volume: 1 Apenso:

Segredo de Justiça: Não

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Cargo: 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA

Tipo de Documento: Notícia de Fato/Representação

Recebimento PJ: 21/07/2023

Indeferimento:

Arquiv. PJ:

Local do Fato

AVENIDA INDEPENDÊNCIA - 75 UPA EDEN - CEP:18103000 - ÉDEN - SOROCABA - SP

Participante:

INTERESSADO

RAUL MARCELO DE SOUZA

REPRESENTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Assunto:

Informação Complementar:

Protocolo pj/cv/sor nº 2091/2023.
SEI nº 29.0001.0142601.2023-84.

Data da ocorrência: 20/07/2021

Participante Enviado:

Nome.....: Raul Marcelo de Souza
Nome Social.:
CPF.....: 288.123.258-23
RG.....: 30.351.354-8 SP
Data Nascimento: 31/05/1979
Gênero.....: Masculino
Profissão...: Advogado
Telefone....: (15) 99670-0070
E-Mail.....: chizoliniadvocacia@gmail.com

Endereço do manifestante:

CEP.....: 18035-200
Logradouro..: Rua Cesário Mota - 339
Complemento.:
Bairro.....: Centro
Município...: Sorocaba
UF.....: SP
Ponto Referência:

Endereço do fato:

CEP.....: 18103-000
Logradouro..: Avenida Independência - 75
Complemento.: UPA EDEN
Bairro.....: Éden
Município...: Sorocaba
UF.....: SP
Ponto de referência:

Envolvidos informados:

Nome.....: Rodrigo Maganhato
Nome.....: INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO – ACENI

Área de Interesse: Criminal

Promotoria de Justiça: Promotoria de Justiça de Sorocaba

Manifestação: O TCE-SP concluiu, conforme julgamento em anexo, que o contrato firmado pela Prefeitura de Sorocaba com a ACENI na UPA do Eden, em 2021, possuía elevação injustificável do preço. Considerando que a referida empresa apresenta diversos procedimentos de investigações em outro Município, apresenta-se a representação anexa, com detalhes, para atuação do MP-SP.

O que deseja do MP: A instauração de inquerito civil. Acaso entenda necessário, o ajuizamento de ação civil pública.

Anexos: REPRESENTAÇÃO - ACENI - UPA EDEN.pdf; Acórdão - SOROCABA EDEN.pdf;

Protocolo SE/PJCrím nº 604/23

Promotoria de Justiça de Sorocaba

Nº MP: 38.0712.0003918/2023-0



Segredo de Justiça: Não

Cargo: 12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA

Tipo de Documento: Notícia de Fato - NF

Recebimento PJ: 21/07/2023 Arquiv. PJ:

Local do Fato

AVENIDA INDEPENDÊNCIA - 75 UPA EDEN - CEP:18103000 - ÉDEN - SOROCABA - SP

Participante:

INTERESSADO

RAUL MARCELO DE SOUZA

Assunto:

10952 - Fato Atípico

Informação Complementar:

Data da ocorrência: 20/07/2021

Participante Enviado:

Nome.....: Raul Marcelo de Souza

Nome Social.:

CPF.....: 288.123.258-23

RG.....: 30.351.354-8 SP

Data Nascimento: 31/05/1979

Gênero.....: Masculino

Profissão...: Advogado

Telefone....: (15) 99670-0070

E-Mail.....: chizoliniadvocacia@gmail.com

Endereço do manifestante:

CEP.....: 18035-200

Logradouro..: Rua Cesário Mota - 339

Complemento.:

Bairro.....: Centro

Município...: Sorocaba

UF.....: SP

Ponto Referência:

Endereço do fato:

CEP.....: 18103-000

Logradouro..: Avenida Independência - 75

Complemento.: UPA EDEN

Bairro.....: Éden

Município...: Sorocaba

UF.....: SP

Ponto de referência:

Envolvidos informados:

Nome.....: Rodrigo Maganhato

Nome.....: INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO – ACENI

Área de Interesse: Criminal

Promotoria de Justiça: Promotoria de Justiça de Sorocaba

Manifestação: O TCE-SP concluiu, conforme julgamento em anexo, que o contrato firmado pela Prefeitura de Sorocaba com a ACENI na UPA do Eden, em 2021, possuía elevação injustificável do preço. Considerando que a referida empresa apresenta diversos procedimentos de investigações em outro Município, apresenta-se a representação anexa, com detalhes, para atuação do MP-SP.

O que deseja do MP: A instauração de inquerito civil. Acaso entenda necessário, o ajuizamento de ação civil pública.

Anexos: REPRESENTAÇÃO - ACENI - UPA EDEN.pdf; Acórdão - SOROCABA EDEN.pdf;

Protocolo SE/PJCrím nº 604/23

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. PROMOTOR RESPONSÁVEL – SOROCABA/SP

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23 e inscrito no CPF sob o nº 288.123.258-23, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 342.246 vem, com base no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.347/1985, em razão de possíveis crimes contra a administração pública, oferecer

REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E / OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, Sr. RODRIGO MAGANHATO**, que pode ser encontrado no **PALÁCIO DOS TROPEIROS** “Dr. José Theodoro Mendes”, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3041, CEP: 18013-280, Sorocaba/SP e **INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO – ACENI**, inscrita sob o CNPJ nº 01.476.404/0004-61, com sede na Rua Maranhão, 594 – Moquetá – Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26285-010, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Durante o mês de julho de 2021, a Prefeitura de Sorocaba realizou um Contrato de Gestão, dito emergencial, junto à ACENI – Instituto de Atenção à Saúde e Educação, acima qualificada, para execução de diversos serviços de saúde na UPA do bairro Éden, serviços estes que anteriormente eram realizados pelo BOS – Banco de Olhos de Sorocaba¹.

¹<https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/noticias/2021/05/673052-contrato-com-o-bos-para-gerir-upa-do-eden-termina-em-julho.html>

2. O referido contrato se deu no valor de R\$ 8.172.603,96, ou seja, em onerosa quantia superior a oito milhões de reais, com a curta vigência de 90 dias.

3. Chama a atenção que o referido contrato foi realizado sem a disponibilização de convocação de Organizações Sociais em meios públicos, assemelhando-se a uma contratação direta.

4. Por conta da estranheza causada pelos fatos acima relatados, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi instado a se manifestar sobre o contrato emergencial de nº 334/2021, tendo o considerado irregular, com base na fundamentação exposta no tópico a seguir.

II – DO JULGAMENTO DO TCE-SP

5. O Tribunal de Contas realizou minucioso detalhamento sobre as alegações proferidas pela Prefeitura de Sorocaba quando da defesa sobre as eventuais irregularidades do contrato nº 334/2021.

6. A começar pela alegação de natureza emergencial da contratação, o TCE-SP considerou:

A alegação do Prefeito municipal de que assumiu o mandato somente em janeiro de 2021 é frágil, já que a prorrogação do ajuste anterior vencera somente em julho de 2021, sete meses depois. Não ficou esclarecido o lapso temporal para início do novo certame, cujo edital só fora publicado em 26/10/2021.

7. Ora, se o ente federativo possuía ciência de que o contrato anteriormente vigente se encerraria dentro de um semestre, inexistente fundamento na argumentação de que a situação estava cercada de “emergência”, posto que todo órgão público necessita, a priori, atuar com eficiência.

8. O segundo ponto amplamente discutido pelo TCE-SP está na situação de mero envio de e-mail para um grupo muito pequeno de empresas, situação sobre a qual afirmou a Prefeitura de Sorocaba:

[...] a Administração Municipal enviou mensagem eletrônica a possíveis interessados e, após analisar orçamentos, procurou obter o melhor preço possível, ofertado pelo ACENI I, o que, a seu ver, justifica a escolha do fornecedor, como exigido pela legislação.

9. Novamente não encontrou guarida na juridicidade dos fatos, posto que o próprio BOS, que até então gerenciava o contrato, não foi consultado sobre quais seriam os valores para a sua prorrogação, hipótese igualmente elencada pelo TCE-SP:

Além de o mero envio de e-mail não atender ao conceito de convocação pública, afrontando o caráter isonômico do certame, pesa em desfavor do município o fato de a contratação da nova O.S. ter sido efetivada em valores superiores aos então praticados pelo BOS - Banco de Olhos de Sorocaba (elevação de 40,64%), sem ter sido ofertada qualquer justificativa para a não convocação da própria entidade a apresentar proposta ou sobre o critério de escolha das O.S.s convidadas.

10. Por fim, sobressaiu aos critérios do julgamento a majoração de 40,64% nos custos contratuais, aspecto sob o qual a Prefeitura juntou planilha de custas que não condizia com a época do contrato analisado.

11. Somando a totalidade destes valores, o TCE-SP concluiu pela irregularidade do referido contrato:

Ante o exposto, voto pela procedência da representação em exame e pela irregularidade do Contrato de Gestão Emergencial SIM nº 334/2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

12. Todavia, ainda que absolutamente relevante a referida decisão, os Tribunais de Contas estão limitados ao caráter econômico da situação, restando ao Ministério Público, enquanto órgão essencial ao funcionamento da Justiça, a busca pelos indícios de possíveis crimes contra a administração pública.

III – DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO

13. O Ministério Público possui condições de buscar maiores evidências sobre eventual prática criminosa, e há substancial motivação para tanto.

14. Para além das irregularidades que circundam o contrato sob comento, há a questão de investigações prévias que atingem diretamente a ACENI.

15. No Rio Grande do Sul, especificamente na cidade de Canoas, a ACENI está sendo investigada por prática similar a ocorrida aqui em Sorocaba, com possível direcionamento sobre a licitação, conforme determinado no judiciário e relatado pela imprensa²:

“Perfeitamente detectada, pelo conteúdo das conversas, a existência de conluio entre os agentes públicos e representantes da entidade vencedora do certame, mediante grave esquema de corrupção e desvio de verbas públicas. Perceptível, então, que o procedimento administrativo número 89.123/2021, efetivamente, foi direcionado de forma

²<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2022/04/apos-afastamento-de-prefeito-justica-repassa-gestao-do-hps-de-canoas-para-o-governo-do-estado-23238935.html>

fraudulenta para ser 'vencido' pelo corréu Aceni, tendo havido, inclusive, dispensa de licitação”.

16. Na cidade do Guarujá/SP, o Prefeito Válter Suman igualmente precisou responder acerca de indícios de corrupção por fatos que envolviam a ACENI³:

A Comissão Processante foi instaurada após denúncia formulada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), por intermédio do presidente, José Manoel Ferreira Gonçalves, para apurar eventuais irregularidades relacionadas à Organização Pró-vida, à empresa AM da Silva Serviços Administrativos Ltda; à Aceni - Instituto de Atenção à Saúde e Educação e possível envolvimento do prefeito municipal.

17. Há substancial risco de corrupção no presente caso, minimamente condução culposa que afronta os princípios da administração pública, dado a irregularidade contratual, cujo cenário envolve empresa investigada no país em mais de uma ocasião e cidade.

IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. O Ministério Público possui competência para a promoção de inquérito civil, bem como, caso seja necessário, o ajuizamento de uma ação civil pública.

19. Medida que se requer, conforme artigo 129 da Constituição Federal, completado pelo artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

³<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/12/01/comissao-processante-notifica-valter-suman-a-apresentar-defesa-por-escrito.ghtml>

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V – DOS PEDIDOS

20. Tendo por base a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade, requer ao *Parquet* responsável a instauração do adequado inquérito civil.

21. Ainda, caso o órgão ministerial entenda necessário, requer seja ajuizada a respectiva ação civil pública.

Termos em que,
espera deferimento.

Sorocaba, 20 de julho de 2023.

RAUL MARCELO,
OAB/SP 342.246.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **27/6/2023**

96 TC-022892.989.21-1 REPRESENTAÇÃO

Representante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável(is): Rodrigo Maganhato (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba na Dispensa de Licitação para contratação objetivando a administração, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden.

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Camila Fernandes Santos Teixeira (OAB/SP nº 379.357), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-06-23.

97 TC-012158.989.22-8 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Organização Social: Instituto de Atenção à Saúde e Educação – ACENI.

Objeto: Administração, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Rodrigo Maganhato (Prefeito) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente da ACENI).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de Gestão de 14-07-21. Valor – R\$8.172.603,96.

Advogado(s): Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Camila Fernandes Santos Teixeira (OAB/SP nº 379.357), Francisco Assis dos Santos (OAB/SP nº 114.508), Letícia Galindo da Silva (OAB/SP nº 393.775), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Rafael Almeida Diniz (OAB/SP nº 427.819) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-06-23.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. EMERGÊNCIA FABRICADA. NÃO COMPROVADA A ECONOMICIDADE. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, Contrato de Gestão Emergencial SIM nº 334/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de **Sorocaba** e o Instituto de Atenção à Saúde e Educação - ACENI para administração, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden.

O Contrato de Gestão, no valor de R\$ 8.172.603,96, não precedido de convocação pública, foi firmado em 14/07/2021, com vigência de 90 dias a contar de 15/07/2021.

Em conjunto, analisa-se também o Ofício enviado pela Promotoria de Sorocaba do Ministério Público do Estado de São Paulo, recebido como representação, que comunica possíveis irregularidades na contratação.

Destaco que as notícias trazidas na presente Representação subsidiaram a instrução do Contrato de Gestão, conforme determinação exarada nos autos do processo TC- 22892.989.21 (evento 44).

A equipe de fiscalização, na análise do processo principal (ev. 29), registrou as seguintes ocorrências:

a) ausência de publicação na Imprensa Oficial de convocação pública de Organizações Sociais; inobservância da legislação regente; situação emergencial não caracterizada;

b) concessão de prazo exíguo para apresentação de propostas;

c) inexistência de divulgação de minuta do ajuste;

d) falta de apresentação de prévia proposta técnica;

e) ausência de aprovação da proposta e do contrato pelo Conselho de Administração da Entidade;

f) prejuízo na análise da justificativa sobre os critérios de escolha da Entidade, pela ausência de prévia proposta técnica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- g) entidade não enquadrada como Organização Social;
- h) ausência de demonstrativo de custos apurados;
- i) não indicação dos membros do Conselho Fiscal da Entidade;
- j) ausência de fixação de limites e critérios para despesa com remuneração a dirigentes e empregados;
- k) falta de publicação integral do ajuste no DOE.

Notificados os interessados, o município compareceu aos autos apresentando esclarecimentos e documentos no ev. 79.

O órgão público afirma que a dispensa de chamamento público decorreu da situação de emergencialidade, devido ao encerramento do ajuste anterior, havendo riscos à continuidade dos serviços. Esclarece que a prestadora dos serviços na unidade de saúde teria seu contrato encerrado em 14/07/2021 e não era possível a prorrogação, pois já alcançara o limite de 60 meses acrescidos de 12 meses de prorrogação excepcional.

Alega que a Administração Municipal enviou mensagem eletrônica a possíveis interessados e, após analisar orçamentos, procurou obter o melhor preço possível, ofertado pelo ACENI, o que, a seu ver, justifica a escolha do fornecedor, como exigido pela legislação. Destaca que a lei não determina um prazo para apresentação de propostas no caso de dispensa de licitação.

Indica o *link* para acesso à minuta integral do ajuste, que fora publicada no dia 09 de agosto de 2021 no Portal da Transparência Municipal.

Quanto à falta de apresentação de prévia proposta técnica, assevera que o município disponibilizou o projeto básico e que as proponentes interessadas deveriam executar o serviço proposto no mencionado documento, cabendo a elas apenas a indicação do valor ofertado para a execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encaminha cópia da aprovação da proposta e do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da entidade, além de documento contendo a indicação de seus membros.

Refuta a afirmação da equipe de fiscalização de que a Entidade não se enquadra como Organização Social. Esclarece que o Instituto solicitou junto à Municipalidade a sua qualificação como O.S. em 2018 e seu enquadramento foi feito pelo Decreto Municipal 24.174, de 23 de outubro de 2018.

Argumenta que consta nos registros da contratação os Estudos de custos apurados, buscando obter vantajosidade econômica para a Administração.

Apresenta documento que versa sobre vedação de remuneração de membros dos Conselhos e dirigentes da entidade e afirma que o ajuste foi devidamente publicado no Jornal do Município e no Diário Oficial da União.

No que tange à representação, acrescenta que o encerramento do contrato anterior foi feito em atenção ao princípio da legalidade, observando-se o limite temporal previsto no art. 57, inc. II, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 e que, para proteger o interesse público e garantir o direito à saúde aos usuários do sistema público, é que foi firmado contrato emergencial com a instituição ACENI, pelo período de 180 dias, tendo sido aberto, nesse interstício, processo licitatório, tendo como vencedor o Instituto Nacional de Ciências da Saúde, o qual, atualmente, é o responsável pela gestão da UPA Éden (ev. 92 do TC-22892.989.21).

O **MPC** suscitou que a avença não possui qualquer amparo legal, já que não preenche os requisitos legais enquanto Contrato de Gestão, regulado pela Lei nº 9.637/1998, mormente pela inexistência de convocação pública de Organizações Sociais interessadas, e, igualmente, não há elementos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

enquadrar o ajuste celebrado como contratação direta emergencial com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ressaltou que, considerando o longo prazo do contrato anterior (seis anos), era plenamente possível e esperado que o ente se movimentasse e planejasse a nova contratação com a antecedência necessária para evitar a paralisação de serviços. Conclui que a aventada situação urgente foi causada diretamente pela inércia e desídia do órgão público, o que a doutrina classifica como "emergência fabricada", hipótese em que a jurisprudência do TCE-SP não tolera o uso da excepcionalidade legal.

Destaca, ainda, a conclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo, no teor do ofício que apurou o assunto: "*caso fosse feita nova licitação (perfeitamente possível no prazo da prorrogação do contrato do [Banco de Olhos de Sorocaba] BOS), o próprio BOS poderia participar, além de demais interessados. Todavia o Município realizou nova dispensa de licitação e contratou diretamente nova OS em valores superiores aos então praticados*".

Concluiu manifestando-se pela **irregularidade** da presente contratação, bem como pela **procedência** da representação formulada (ev. 125).

Nova oportunidade foi concedida para manifestação dos interessados, tendo o município encaminhado justificativas complementares no ev. 151. O Sr. Rodrigo Maganhato, Prefeito Municipal, e o Instituto de Atenção à Saúde e à Educação – IASE (Antiga ACENI) também apresentaram esclarecimentos e documentos nos evs. 155 e 219, respectivamente.

O município cita o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923, de que a figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio. Afirma que, conforme o artigo 116 da Lei 8.666/93, aplicam-se as disposições daquela lei "no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que couber” aos convênios administrativos e, portanto, aplicam-se também às situações de dispensa e de contratação direta, previstas naquela lei em caso de emergencialidade.

Destaca que o final do contrato coincidiu com o período da pandemia de Covid-19, em que a Secretaria de Saúde concentrava todos os seus esforços em lidar com a grave situação de calamidade pública. Ressalta que, apesar de parecer que havia tempo de elaborar um chamamento regular de O.S, deve-se considerar que naquele momento o Município passava por um momento conturbado e excepcional.

O Prefeito Municipal também defende que o fato de o ajuste ter sido denominado “Contrato de Gestão Emergencial”, não desnatura a emergência que, segundo ele, restou indubitavelmente caracterizada. Salaria que o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, define que “(...) considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada” e que uma Organização Social, pela própria definição da Lei nº 9.637/98, nada mais é que uma pessoa jurídica de direito privado, que recebe uma qualificação da Administração Pública, não perdendo, portanto, a natureza de particular, e não havendo qualquer impeditivo de firmar um ajuste por meio de dispensa de licitação.

Cita julgado desta Corte em que o e. Tribunal Pleno reconheceu de forma unânime a legalidade de contratação análoga à presente e, sobre a caracterização da emergência, alega que assumiu a chefia do Executivo de Sorocaba em janeiro de 2021, não podendo a atual Administração ser responsabilizada pela falta de planejamento da gestão anterior.

O IASE, por sua vez, traça um breve histórico da sua atuação em serviços filantrópicos, citando os rumores de envolvimento da O.S. na prática de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

crimes e ligações com o crime organizado e frisando que o Instituto não foi e não será condenado. Pugna para que este Tribunal analise os fatos e os documentos apresentados com uma postura “hercúlea” e imparcial.

Ao contrário do que alega o município, afirma que, em que pese o referido contrato citar que o objeto pactuado seria a “Administração, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden”, o ajuste não se trata de Contrato de Gestão nos termos da lei 9.637/98, mas apenas de contrato administrativo, baseado no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Argumenta que o Contrato de Gestão é caracterizado por ser uma parceria realizada entre uma O.S. e o Poder Público, visando ao gerenciamento de serviços, com a pactuação de metas produtivas a serem alcançadas pelas Entidades Parceiras como contrapartida ao recebimento de recursos públicos. Assim, os Contratos de Gestão são pactuados por período suficiente para que a Entidade Contratada possa realizar os serviços descritos no plano de trabalho, ou seja, não há no ordenamento jurídico brasileiro a figura do “Contrato de Gestão Emergencial”.

No que tange à caracterização da situação de emergência, ressalta que no mês da contratação, em junho de 2021, o país ainda possuía elevado número de pessoas infectadas pela Covid-19 e os esforços do Poder Público estavam voltados a minimizar os efeitos da pandemia.

Por fim, quanto aos apontamentos da fiscalização, defende que os mesmos não merecem prosperar, uma vez que não se adequam ao instrumento jurídico ora analisado, qual seja, Contrato Administrativo Emergencial, nos moldes do art. 24, IV da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MPC reitera sua manifestação anterior, destacando que, se nem as partes que acordaram o contrato conseguem convergir sobre a natureza jurídica do instrumento celebrado, fica evidente a sua precariedade (ev. 229).

Houve ingresso de Memoriais. (Protocolo #MEM0000004667)

O processo constou da pauta da sessão do dia 13/6/2023, quando foi proferida sustentação oral.

É o relatório.

masb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-022892.989.21-1

TC-012158.989.22-8

Assim como o MPC, considero que não restou demonstrada a dita situação emergencial a ensejar a dispensa de licitação ou de convocação pública para celebração do ajuste em tela, independente da natureza jurídica do instrumento contratual.

Embora os interessados aleguem que a contratação em análise teria ocorrido em caráter de urgência, para evitar a interrupção do atendimento médico, a Prefeitura não logrou êxito em demonstrar porque não concluiu o procedimento de chamamento público para escolha de nova Organização Social para gestão da Unidade no período de vigência da prorrogação emergencial do ajuste imediatamente anterior.

A alegação do Prefeito municipal de que assumiu o mandato somente em janeiro de 2021 é frágil, já que a prorrogação do ajuste anterior vencera somente em julho de 2021, sete meses depois. Não ficou esclarecido o lapso temporal para início do novo certame, cujo edital só fora publicado em 26/10/2021.

Os precedentes deste e. Tribunal citados pelo alcaide, reconhecendo a caracterização de emergência e validando dispensas de licitações quando o gestor, recém-empossado, se depara com contratos na iminência de seu encerramento, não podem ser usados como paradigma, pois nos mencionados autos as contratações anteriores se encerraram no mês de dezembro, antes da posse e no mês de março do primeiro ano de mandato, diferente do presente caso, em que a prorrogação do ajuste vencera somente no segundo semestre, não havendo justificativa plausível para que o poder executivo, ao menos, tivesse dado início ao processo de convocação pública para gerenciamento da unidade nesse intervalo de tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Daí, forçoso concluir que a dita situação emergencial decorreu diretamente da ineficiência do órgão em promover o chamamento público em tempo hábil (emergência fabricada). Foi a falta de planejamento e a inércia do Poder Público que ocasionou o risco de paralisação dos serviços, resultando na necessidade de contratação emergencial e em prazo tão exíguo para apresentação de propostas.

Ademais, o aventado caráter emergencial da contratação não autoriza a Origem a celebrar Contrato de Gestão à revelia de princípios basilares, como a isonomia, publicidade e competitividade, sob pena de trazer grandes prejuízos não só financeiros, como também à saúde e ao bem-estar dos munícipes.

Apesar de sanados alguns dos apontamentos da fiscalização, reforçam o juízo de irregularidade da matéria a escolha arbitrária das entidades convidadas a apresentarem propostas, além da ausência de proposta técnica e de demonstrativo de custos prévios apurados pelo Município.

Além de o mero envio de e-mail não atender ao conceito de convocação pública, afrontando o caráter isonômico do certame, pesa em desfavor do município o fato de a contratação da nova O.S. ter sido efetivada em valores superiores aos então praticados pelo BOS - Banco de Olhos de Sorocaba (elevação de 40,64%), sem ter sido ofertada qualquer justificativa para a não convocação da própria entidade a apresentar proposta ou sobre o critério de escolha das O.S.s convidadas.

Embora o município, nesta oportunidade (Doc. 5 do ev. 79), tenha apresentado Planilha de Custos por categoria de despesas, a mesma não é contemporânea à contratação ora em exame. Observa-se que no Projeto Básico disponibilizado às proponentes (Doc. 6 do ev. 29) não há referência de valores. Dessa forma, não restou demonstrada e nem esclarecida a majoração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

40,64% nos custos da unidade de saúde, o que evidencia afronta ao princípio da economicidade.

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação em exame e pela **irregularidade** do Contrato de Gestão Emergencial SIM nº 334/2021, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93.

É como voto.

Número: 53688138
Data: 21/07/2023
Origem: Promotoria de Justiça de Sorocaba
Regional: SOROCABA
Destino: 12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA
Promotor: MARCELO BIAZZIM

Tipo	Número MP	Número TJ	Anex.	Vol	BO	Inquérito
NF	38.0712.0003918/2023-0			1		

Total de Procedimentos relacionados: 1

Total de Páginas Impressas: 1

Recebido em:

Emitente: Alvaro Pereira Quaresma

Assinatura / Carimbo:

21/07/2023 09:48

1/1

CERTIDÃO

Notícia do Fato nº 38.0712.0003918/2023-0

Certifico que, esta Notícia de Fato foi encaminhada através do SISMP/Atendimento ao Cidadão, por RAUL MARCELO DE SOUZA, visando apurar possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba na Dispensa de Licitação para contratação objetivando a administração, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Éden.

Assim, visando instruir a presente NF, diligenciei junto ao Sistema SISMP Integrado, buscando eventual procedimento que teria sido instaurado para apurar os mesmos fatos objeto desta:

- No SISMP-INTEGRADO logrei êxito em identificar a Peça de Informação nº MP – 66.0712.0005089/2021-7 que foi evoluída em 19/04/2022 para DIFUSOS - Procedimento Preparatório Inquérito Civil – PPIC nº MP: **42.0712.0005089/2021-6** instaurado para apurar os mesmos fatos, conforme cópias da capa e da portaria de instauração, em trâmite perante a 17ª Promotoria de Justiça de Sorocaba. Nada mais.

Sorocaba, 21 de julho de 2023.

Eder N. Proença
Oficial de Promotoria

Documento assinado eletronicamente por **EDER NOGUEIRA PROENÇA, Oficial de Promotoria**, em 21/07/2023, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10957337** e o código CRC **28EC3151**.

PORTARIA**Peça de Informação N° MP: 66.0712.00005089/2021-7****SEI n° 29.0001.0229528.2021-73**

ÁREA: Improbidade Administrativa – Dispensa de licitação

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

INVESTIGADOS: AGENTES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE SOROCABA; ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO

OBJETO: Procedimento de dispensa de licitação para contratação da ACENI para gerir a UPA do Éden; apurar eventual dolo na ausência de deflagração de procedimento licitatório em tempo hábil pela Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba.

O representante do Ministério Público que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e no exercício de suas funções junto à **Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba**:

CONSIDERANDO o decurso de prazo de tramitação da presente NF;**CONSIDERANDO** que a resposta dada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba acerca da não realização de procedimento licitatório em tempo hábil para contratação de órgão do terceiro setor para gerir a UPA do Éden, criando a necessidade de contratação emergencial por meio de dispensa de licitação, não foi suficientemente elucidativa, vez que não justificou suficientemente a ausência de providências para dar início à licitação, além de não ter indicado os agentes públicos responsáveis pela omissão, bem como quedou-se silente quanto à deflagração de procedimento licitatório para outorgar a gestão da UPA do Éden quando do fim do contrato emergencial em vigência;**CONSIDERANDO** que eventual omissão injustificada, a título de dolo ou culpa, pode ensejar responsabilização por prática de ilícito, sem prejuízo de sanções por improbidade administrativa, se comprovado dolo;**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público para a defesa dos interesses transindividuais, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, em especial para salvaguardar a probidade da administração pública:

Instauro o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, nos termos da Resolução 1.342/2021 – CPJ, e nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública para a proteção e defesa dos interesses difusos da sociedade, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se, registre-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, e demais peças que a instruem, distribuída ao cargo ocupado pelo signatário, constando na autuação como objeto a ementa supra e como investigados AGENTES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE SOROCABA; ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO;

Promotoria de Justiça de Sorocaba

Nº MP: 42.0712.0005089/2021-6



Volume: 1 Apenso:

Segredo de Justiça: Não

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Cargo: 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA

Tipo de Documento: Procedimento Preparatório Inquérito Civil - PPIC

Recebimento PJ: 19/04/2022

Instauração: 19/04/2022

Arquiv. PJ:

Local do Fato

SOROCABA - SP

Participante:

REPRESENTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Assunto:

Informação Complementar:

SEI nº 29.0001.0229528.2021-73

Cópias NF/R 43.0712.0002953/2021-5. Procedimento de dispensa de licitação para contratação da ACENI para gerir a UPA do Éden; apurar eventual dolo na ausência de deflagração de procedimento licitatório em tempo hábil pela Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba.

DESPACHO

Representação Criminal nº 38.0712.0003918/2023-0
Protocolo SE/PJCrím nº 604/23
SEI Nº 29.0001.014 194 1.2023-56

Vistos:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após encaminhamento de expediente via Atendimento ao Cidadão Promotorias (Notícia de Fato Digital), figurando como interessado Raul Marcelo de Souza.

Segundo o noticiado pelo interessado: *“O TCE-SP concluiu, conforme julgamento em anexo, que o contrato firmado pela Prefeitura de Sorocaba com a ACENI na UPA do Eden, em 2021, possuía elevação injustificável do preço. Considerando que a referida empresa apresenta diversos procedimentos de investigações em outro Município, apresenta-se a representação anexa, com detalhes, para atuação do MP-SP.”*

Diante disso, o interessado pede: *“A instauração de inquérito civil. Acaso entenda necessário, o ajuizamento de ação civil pública.”*

No presente expediente há apenas questionamentos sobre a dispensa de licitação para contratação da ACENI para gerir a UPA do Édén, não sendo apontado qualquer prática de ilícito penal.

Conforme certidão retro, já há PPIC instaurado para apuração dos fatos.

Assim, encaminhe-se a presente Notícia do Fato à Secretaria Executiva Cível de Sorocaba, para análise.

Sorocaba, 21 de julho de 2023.

MARCELO BIAZZIM
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Biazzim, Promotor de Justiça**, em 21/07/2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10960386** e o código CRC **A82385B5**.

Ofício nº 020/2023- 12ª PJ

Ref. Ficha de Atendimento nº 38.0712.0003918/2023-0

Sorocaba, 21 de julho de 2023.

Senhor Secretário Executivo

Venho pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência a Notícia do Fato em epígrafe, para análise.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCELO BIAZZIM
Promotor de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor ORLANDO BASTOS FILHO
DD. Secretário Executivo das Promotorias Cíveis de Sorocaba
Sorocaba-SP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Biazzim, Promotor de Justiça**, em 21/07/2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10960493** e o código CRC **CFF4F03B**.

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, o **RECEBIMENTO e DISTRIBUIÇÃO**, em atenção ao Ato Normativo nº 665/2010-PGJ-CGMP e ao Aviso nº 11/09-CGMP, de 06/10/09, no “SIS MP INTEGRADO”, deste expediente, registrado sob o nº MP: **43.0712.0003918/2023**, e nº SEI **29.0001.0142601.2023-84**. Certifico ainda que, compulsando o Sistema de Protocolos Digitais da Promotoria de Justiça Cível e consultando o SIS MP Integrado, verifiquei a **existência** de registro do(s) procedimento(s) **42.0712.0005089/2021** análogo aos fatos aqui narrados. Certifico, por fim, que, após o devido registro, estes autos foram encaminhados ao(à) servidor(a) responsável por secretariá-los. Era o que havia a certificar.

Eu, Diego de Lima Ferreira, Oficial de Promotoria I, subscrevi.

Datado e assinado digitalmente.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DE LIMA FERREIRA, Oficial de Promotoria**, em 21/07/2023, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10967571** e o código CRC **D4AE2D21**.

Número: 53726598
Data: 25/07/2023
Origem: Promotoria de Justiça de Sorocaba
Regional: SOROCABA
Destino: 17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA
Promotor: EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Tipo	Número MP	Número TJ	Anex.	Vol	BO	Inquérito
NF/R	43.0712.0003918/2023-7			1		

Total de Procedimentos relacionados: 1

DESPACHO**Representação Civil Nº MP: 43.0712.0003918/2023-7****SEI nº 29.0001.0142601.2023-84**

Trata-se de representação formulada por Raul Marcelo de Souza na qual aponta irregularidades na contratação emergencial pela Prefeitura municipal de Sorocaba ao Instituto de Atenção à Saúde e Educação (ACENI) para execução de diversos serviços de saúde na UPA do bairro Éden, serviços estes que anteriormente eram realizados pelo BOS – Banco de Olhos de Sorocaba.

O objeto da denúncia se refere a contrato no valor de R\$ 8.172.603,96, com vigência de 90 dias.

Aponta o representante que não houve convocação de Organizações Sociais em meios públicos, assemelhando-se a uma contratação direta.

Traz ainda aos autos resultado do julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que decidiu pela irregularidade das contas.

É o relatório.

Tendo em vista que há procedimento análogo em curso que apura a regularidade da mesma contratação, determino o apensamento destes autos ao P.P.I.C nº 42.0712.0005089/2021, conforme certidão 10967571.

Eduardo Francisco dos Santos Júnior**Promotor de Justiça**

(datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Francisco dos Santos Junior, Promotor de Justiça**, em 21/08/2023, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10987485** e o código CRC **2611453B**.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho (10987485) procedi ao apensamento destes autos ao PPIC 29.0001.0229528.2021-73 e ainda realizei os registros e anotações de praxe. Era o que havia de certificar.

Eu, Aroldo José Xavier, Oficial de Promotoria, subscrevi.

Sorocaba, datada e assinada digitalmente.



Documento assinado eletronicamente por **Aroldo Jose Xavier, Oficial de Promotoria - Chefe**, em 22/08/2023, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11278745** e o código CRC **E1672F68**.